

A. I. N° - 210736.0003/10-3
AUTUADO - LIGEYRINHO ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - SÔNIA MARIA DO SOCORRO ANDRADE LANDIM
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 18/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0018-03/11

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BAIXA PELA SAÍDA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de comprovação da saída da mercadoria do território baiano autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização neste Estado, e a exigência do imposto foi efetuada em nome do transportador da carga, por ser legalmente considerado responsável solidário. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/05/2010, refere-se à exigência de R\$4.282,95 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, tendo em vista que transitou acompanhada de Passe Fiscal de Mercadoria, o que autoriza a presunção de que ocorreu a sua entrega neste Estado.

O autuado apresentou impugnação (fls. 11/12), alegando que foi surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que observou todos os procedimentos relativos ao trânsito de mercadorias, tendo apresentado o Passe Fiscal de Trânsito na saída do Estado de Santa Catarina. Diz que o Passe Fiscal não foi apresentado no posto fiscal porque o mesmo se encontrava fechado, impossibilitando realizar o pagamento da diferença de 5% referente ao imposto, no sistema “pague contas”, em razão da greve dos bancários. Assegura que não foi aposto o carimbo para liberar a mercadoria porque o posto fiscal encontrava-se fechado, e em faze da greve ocorrida. Diz que não pode sofrer penalidade em razão de o posto fiscal estar fechado ou em consequência da greve. Por isso, entende que não existiu qualquer infringência aos dispositivos legais indicados pelo autuante. Pede que o Auto de Infração seja cancelado.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 47 a 49 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que há provas somente da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, mas não existe qualquer evidência da saída, e tal circunstância caracteriza a presunção legal de que houve internação das mercadorias neste Estado. Quanto à alegação do defensor de que o Passe Fiscal deixou de ser apresentado no Posto Fiscal porque o mesmo encontrava-se fechado, e que não foi possível efetuar o pagamento da diferença de 5% do imposto devido à greve bancária, a autuante diz que tais argumentos são inoportunos e desqualificados quanto ao seu objetivo. Salienta que as unidades fiscais de fronteira funcionam 24 horas, conforme comprovam os Termos de Início e de Encerramento de Plantão nos Postos Fiscais de saída. Quanto à diferença de 5%, assegura que, se a mercadoria tinha como destino o Estado do Piauí não havia nenhum imposto a recolher. Diz que as notas fiscais citadas pelo defensor são cópias do arquivo fiscal. Estas vias ficam na empresa emitente e não acompanham as mercadorias até o destino. A autuante informa que o defensor, após concordar em efetuar o pagamento do Auto de Infração, simulou o recolhimento do imposto no valor de R\$9.222,48, enviando cópia do DAE, supostamente pago, através de Fax de sua propriedade. A fraude somente foi percebida na semana seguinte, quando foi verificada a inexistência do crédito na conta fiscal do Sistema SEFAZ. Finaliza pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS pela falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano de mercadoria que transitou com passe fiscal nº SC003062/2008-30 (fls. 19/20 do PAF), o que autoriza a presunção de que tenha ocorrido entrega da mercadoria neste Estado.

O RICMS-BA estabelece que o Passe Fiscal é utilizado pela Secretaria da Fazenda nos casos de mercadorias em trânsito neste Estado, destinadas a outra Unidade da Federação, sendo emitido quando da entrada da mercadoria no território baiano pelo primeiro Posto Fiscal de fronteira do percurso, ou onde tiver ingresso a mercadoria, e de acordo com o art. 959 do mencionado Regulamento, o Passe Fiscal tem por finalidade identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior, em trânsito pelo território baiano, que seja entregue ou comercializada neste Estado.

A baixa do Passe Fiscal ocorre pela saída das mercadorias através da repartição de fronteira do território baiano e, na hipótese do Passe Fiscal em aberto, sem qualquer indicação quanto às saídas das mercadorias deste Estado, é devido o respectivo imposto, haja vista que, de acordo com o caput do art. 960, do RICMS/97, a falta de comprovação por parte do proprietário, condutor do veículo ou transportador da saída da mercadoria do território estadual, quando esta transitar acompanhada de Passe Fiscal, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou comercialização no território baiano.

De acordo com o § 2º, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 2, deverá ser considerada improcedente a presunção de que a entrega ou comercialização ocorreu no território deste Estado se o sujeito passivo comprovar através da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada, além de cópias autenticadas da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, devendo ficar evidenciado pelos carimbos nelas colocados pelos postos fiscais do percurso, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano.

O defendente anexou aos autos fotocópias autenticadas das segundas vias notas fiscais, constando o termo “arquivo fiscal” (fls. 22 a 37 do PAF). Entretanto, não ficou comprovado que as mercadorias efetivamente saíram do território baiano, haja vista que não consta nas notas fiscais apresentadas pelo autuado, qualquer carimbo de postos fiscais do percurso, conforme estabelecido na legislação, além de não ser a primeira via do documento fiscal que acompanhou a mercadoria, e não foi apresentada qualquer cópia da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário. Portanto, não ficou comprovado que foi regularizada a pendência, devendo ser considerada procedente a presunção de entrega da mercadoria ou sua comercialização neste Estado.

Quanto ao argumento do autuado de que o Passe Fiscal não foi apresentado no posto fiscal porque o mesmo se encontrava fechado, impossibilitando realizar o pagamento da diferença de 5% referente ao imposto, no sistema “pague contas”, em razão da greve dos bancários. Concordo com a informação prestada pela autuante de que as unidades fiscais de fronteira funcionam 24 horas, conforme comprovam os Termos de Início e de Encerramento de Plantão nos Postos Fiscais de saída do percurso da mercadoria. Em relação à diferença de 5%, se as mercadorias tinham como destino o Estado do Piauí não havia diferença de imposto a recolher.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que não foi elidida a presunção legal de que ocorreu a entrega ou comercialização das mercadorias neste Estado, e a exigência do imposto foi efetuada em nome do transportador da carga, por ser legalmente considerado responsável solidário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210736.0003/10-3, lavrado contra **LIGEYRINHO ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor total de **R\$4.282,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA